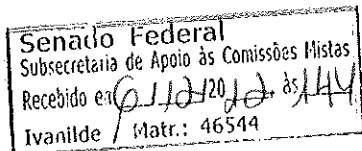




CONGRESSO NACIONAL



MPV 591

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 591/2012			
autor Deputado Mendonça Filho Democratas-PE	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. à Medida Provisória nº 591, de 2012:

“Art. Os prazos de prorrogação de que tratam os caputs dos arts. 1º e 6º da MP nº 579, de 2012, bem como os de outorga de concessão e permissão de serviço público de energia elétrica serão de até trinta e cinco anos.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, alterado pela MP nº 579, de 2012, terá autorização pelo prazo de 35 anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação comercial da primeira unidade.”

JUSTIFICATIVA

Pela proposta ora apresentada pretende-se garantir prazo de até 35 anos para prorrogações e outorgas de concessão ou permissão de serviços públicos de energia elétrica. Ademais, a proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visa, essencialmente, suprir uma lacuna nas regras jurídicas oriundas do Poder Legislativo e atualmente seguidas pelos agentes públicos e privados envolvidos com a implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada até 50 MW, inclusive as pequenas centrais hidrelétricas.

Ressalte-se que as usinas entre 30 MW e 50 MW que estão nesta relação tinham suas concessões definidas por um prazo de 35 anos até a emissão da Lei no 11.943, de 2009, que transformou estas centrais em objeto de autorização. No caso das concessões, que são licitadas com Licença Ambiental Prévia – LP o prazo de 35 anos obedecia uma lógica de que os cinco anos subsequentes ao leilão eram destinados à obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LI e à construção do empreendimento, o que garantiria uma exploração efetiva do potencial por 30 anos, prazo este compatível com os Contratos de Compra e Venda de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR.

7.

Logo, a proposta da emenda busca garantir isonomia entre as diferentes formas de exploração do potencial hidrelétrico, assegurando regras estáveis a todos os agentes. Esta alteração não conflita em nada com o objetivo e espírito estabelecido na MP 579/2012.

PARLAMENTAR

Para 45